



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.001070/2010-03
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.346 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de agosto de 2017
Matéria PIS/PASEP
Recorrente TRANZDUARTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

PIS-REPIQUE. DECADÊNCIA.

Não há que se falar em decadência do PIS-REPIQUE se a empresa anteriormente lançou e liquidou o PIS nos moldes dos decretos-leis nº2445 e 2449/88. Afastados os referidos decretos por decisão judicial transitada em julgado, não há necessidade de novo lançamento para o PIS-REPIQUE nos termos da LC nº7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. A Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne apresentou declaração de voto, lida em Sessão, acompanhando o Relator pelas conclusões, sendo seguida pelos Conselheiros Diego Diniz Ribeiro, Thais De Laurentiis Galkowicz e Carlos Augusto Daniel Neto.

Assinatura Digital

JORGE OLMIRO LOCK FREIRE - Presidente.

Assinatura Digital

PEDRO SOUSA BISPO- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Olmiro Lock Freire (presidente da turma), Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o Relatório da decisão recorrida com os devidos acréscimos:

Trata-se de processo formalizado para fins de tratamento manual da DCOMP n° 07667.25003.200809.1.3.54-8026 (cópia fls. 02/05), cujo crédito origina-se da ação judicial n° 2000.38.00.003223-3.

A compensação do referido crédito fora objeto de análise manual no processo administrativo n° 10665.000347/2010-72, cuja cópia do despacho decisório foi juntada nas fls. 06/11 do presente processo.

O crédito reconhecido judicialmente foi utilizado em compensações declaradas nas seguintes Dcomp's:

N° DCOMP	Data de Transmissão
26941.79681.160709.1.3.54-7749	16/07/2009
07667.25003.200809.1.3.54-8026	20/08/2009
17927.13274.240909.1.3.54-6771	24/09/2009
08695.47875.290909.1.3.54-5103	29/09/2009

Relata a DRF de origem que a DCOMP n° 07667.25003.200809.1.3.54-8026 foi incluída no Sistema de Controle da RFB (Sief/PERDComp) em data posterior à análise do processo administrativo n° 10665.000347/2010-72, motivo pelo qual não foi possível sua análise juntamente com as demais DCOMP envolvendo o referido crédito, levada a efeito no processo administrativo n° 10665.000347/2010-72 (fl. 12).

*De tal sorte que, mediante Despacho Decisório Saort/DRF/DIV, de 09 de julho de 2010, a autoridade jurisdicionante concluiu que o crédito originado da ação judicial n° 2000.38.00.003223-3 fora inteiramente utilizado na DCOMP n° 26941.79681.160709.1.3.54-7749 (primeira Dcomp transmitida) e, adotando os mesmos fundamentos expostos no despacho decisório proferido no processo administrativo n° 10665.000347/2010-72 (cópia fls. 02/05), decidiu por **NÃO HOMOLOGAR** a DCOMP n° 07667.25003.200809.1.3.54-8026 (fls. 12/13).*

Cientificada da decisão em 14/07/2010 (fl. 15), a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.16/26) e documentos anexos, em 09/08/2010, alegando em síntese, que:

- *O crédito da ação judicial n° 2000.38.00.003223-3 já fora objeto de análise no processo administrativo n° 10665.000347/2010-72, sendo que outras declarações de*

compensação também vinculadas à referida ação não foram, erroneamente, homologadas em função da insuficiência de crédito.

- *Da mesma maneira que restou comprovado o erro no cálculo do valor do crédito a ser utilizado nas Declarações de Compensação anteriores, persiste o erro na não homologação da DCOMP nº 07667.25003.200809.1.3.54-8026.*

- *As declarações de compensação eletrônicas foram feitas em pleno respeito aos critérios estabelecidos na decisão judicial dos autos de nº: 2000.38.00.003223-3, cujo valor total é mais do que suficiente, não só para homologação daquelas declarações de compensação, como da Dcomp ora impugnada.*

- *No que concerne à atualização do indébito tributário, o índice de correção utilizado pela RFB não segue estritamente o previsto na legislação e na jurisprudência pátria que entendem ser devida incidência de juros de mora nos limites fixados pelo art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 (Selic). Cita jurisprudência.*

- *Na apuração do direito creditório foi observado estritamente o Manual de Procedimentos de Cálculos, aprovado pela Resolução 561, de 02/07/07, do Conselho Nacional da Justiça Federal, o qual define procedimentos e forma de cálculo para atualização de valores havidos judicialmente.*

O presente caso É EXATAMENTE IGUAL AOS DOS DEMAIS PEDIDOS FEITOS, eis que, o crédito auferido pela empresa é suficiente para compensação DAQUELES, E DESTES PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO, não importando o tempo e hora em que encaminhados

Em ato contínuo, a DRJ-BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Nos termos da sentença exequenda transitada em julgado, a atualização dos valores recolhidos indevidamente deve ser efetuada com base no seqüencial OTN/BTN/INPC/UFIR, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. Incabível a utilização da Taxa SELIC, ou qualquer outro indexador ou percentual, a título de correção monetária ou taxa de juros de mora, sob pena de afronta à coisa julgada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DCOMP. AÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO ANALISADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR.

Tratando-se de DCOMP vinculada à mesma ação judicial cujo direito creditório já foi objeto de análise em processo administrativo, devem ser adotados, no mérito, os mesmos fundamentos da decisão proferida anteriormente, desde que não presentes arguições específicas ou elementos de prova novos."

Em seguida, devidamente notificada, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão da DRJ-BHE.

Nas suas argumentações, a única e inédita questão a ser enfrentada é a alegação de Decadência do PIS-repique abatido pela Autoridade Tributária do seu quantum a repetir reconhecido por meio de ação judicial transitada em julgado.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo

O recurso voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Cabe frisar que a principal questão abordada na instância *a quo*, no que se refere a aplicação da taxa SELIC para correção dos créditos compensáveis da recorrente, não foi abordada no presente recurso. Assim, considero julgada definitivamente essa questão.

Quanto a Decadência, sendo uma questão de ordem pública, não está sujeita a preclusão e pode ser trazida aos autos em qualquer fase do processo. Sobre esse tema a CSRF já se posicionou nos seguintes termos:

"IRPJ CSLL E COFINS-DECADÊNCIA Exercício:2000 PRECLUSÃO. DECADÊNCIA. Sendo a decadência matéria de ordem pública, não se pode arguir preclusão para apreciação de um dos seus pressupostos. DECADÊNCIA. Para os tributos lançados por homologação, o dies a a quo para a contagem do prazo decadencial é a data da ocorrência do fato gerador, caso tenha ocorrido o pagamento. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF." (Acórdão nº9101-001.542. DOU 26/08/2014).

Superada essa questão, conheço do Recurso Voluntário e passo a sua apreciação.

Não identifiquei nos autos elementos que confirmem a alegação da recorrente, nos termos a seguir.

De forma sintética, a questão discutida nos autos foi a respeito do direito creditório da empresa que obteve provimento judicial para repetir os valores de PIS pagos a maior com base no faturamento do mês no período de 08/02/90 até o fato gerador de 09/1995, na parte que exceder o PIS devido na modalidade Repique.

A Autoridade Tributária efetuou a verificação da certeza e liquidez do crédito pleiteado, realizando um encontro de contas entre o que foi pago com base no faturamento do mês, conforme preceituava as Leis nº 7.691/88, 7.779/89, 8.218/91 e 8.383/91 (PIS faturamento) e o devido com base na Lei Complementar nº 7/1970 (PIS-repique), em estrito cumprimento do que determinou a decisão judicial, *verbis*:

"Deve a autoridade administrativa aferir os valores e o período a serem compensados, ficando explicitado que ao permitir a compensação - que deve ser realizada extra-autos - não se está homologando o pagamento feito pelo contribuinte (com a declaração de extinção do crédito tributário) eis que tal providência caberá ao fisco, oportunamente, quando houver sido encerrado o procedimento, em adimplemento a este comando judicial, após simples cálculos dos valores a serem compensados. (Proc. nº2000.38.00.003223-3, 21ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais)-fls.39 "

Com efeito, a decisão judicial em comento deixa claro que coube à Autoridade Administrativa a apuração do quantum compensável:

Se a empresa realizou o lançamento por homologação e pagou o respectivo débito do PIS sobre o faturamento, fato comprovado nos autos, não há necessidade de novo lançamento para se exigir o PIS-repique nos moldes da LC nº 7/1970. A empresa permaneceu sujeita a mesma contribuição, somente alterando-se a sua forma de apuração. Houve a necessidade apenas de realizar uma revisão e adequação dos cálculos a fim de se apurar o valor devido, sem necessidade de novo lançamento.

Quanto a esse aspecto, o STJ já se posicionou em Recurso Especial representativo de controvérsia inferindo a desnecessidade de novo lançamento quanto a apuração do indébito de PIS, em face da reconhecida inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449/88. Segundo o tribunal superior, o caso se enquadraria na hipótese constante no art.144 do CTN, não havendo a necessidade de novo lançamento para exigir o PIS sob a nova modalidade, prevista na LC 7/70, conforme abaixo reproduzido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.

1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do

ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, § 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009).

3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito.

5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN ("O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada."), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995.

6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo

extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com esquite na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: "Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...)

§ 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...).

§ 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)"

7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).

8. Consectariamente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPCe da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 30/11/2010) [grifos acrescidos]

Afasto, dessa forma, qualquer pretensão de ocorrência de Decadência do valor devido de PIS-repique alegada pela recorrente.

Pelo exposto, e por todos os elementos presentes nos autos, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinatura Digital

Pedro Sousa Bispo - Relator

Declaração de Voto

Com a devida vênia, não coaduno com o raciocínio delineado pelo I. Relator no sentido de não admitir o argumento da decadência do direito de lançar de uma forma geral. Isso porque, na hipótese de ser possível verificar no caso concreto a exigência, por meio do processo de restituição ou compensação, de valores de débitos atingidos pela decadência, caberia sim dar-se provimento ao Recurso.

De fato, a eventual existência de créditos tributários devidos pelo sujeito passivo que não estejam devidamente constituídos (por sua declaração ou lançamento) e que não possam mais ser constituídos por já terem sido atingidos pela decadência não podem ser simplesmente abatidos pela fiscalização do montante do crédito pleiteado pelo sujeito nos processos de restituição e/ou compensação. Essa redução no montante do crédito implicaria em verdadeira exigência de tributo decaído, o que não se pode de qualquer forma admitir.

Contudo, atentando-se para o caso em tela, observa-se que o Recorrente não trouxe nenhum elemento de prova capaz de sustentar sua alegação de decadência.

Com efeito, o despacho decisório proferido afirma que considerou os valores recolhidos pelo contribuinte em conformidade com a planilha por ele próprio elaborada, resultando em diferença a cobrar em razão de uma divergência no índice de atualização monetária utilizado no cálculo do crédito. Vejamos os exatos termos do despacho decisório:

“26. Efetuada a conferência dos cálculos apresentados pela interessada nas planilhas de fls. 24/25 foi possível verificar a sua exatidão em relação à atualização dos créditos até dezembro de 1995, sendo portanto, legítimo o valor de R\$ 33.672,08, apurado naquela data.

27. Os valores do PIS/Repique apurados e deduzidos do crédito também estão em conformidade com as informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, existentes nas bases de dados da RFB (fls. 42/56). Todos os pagamentos indicados foram também confirmados na base de dados da RFB.

28. Diverge, entretanto, o cálculo no tocante a aplicação dos juros, tendo em vista que o crédito foi atualizado pela Selic em vez da utilização do percentual de 1% (um por cento) a partir do trânsito em julgado conforme determina a ação judicial.” (grifei)

Observa-se, portanto, que a apuração de valores devidos à título de PIS foi realizado pela fiscalização com fulcro na própria apuração apresentada pelo sujeito passivo e em sua declaração de imposto de renda, inexistindo na hipótese uma revisão de valores devidos pelo Recorrente. A divergência restou, apenas, no índice de atualização monetária do crédito, o que ensejou na homologação apenas parcial das compensações.

Nesse sentido, não há que se falar em revisão de lançamento nesse caso suscetível a atrair a discussão em torno da decadência. Com efeito, como se depreende do despacho decisório, não houve divergência quanto aos valores dos débitos devidos pelo Recorrente em sua apuração, mas apenas quanto ao valor do crédito tributário passível de restituição.

Desta forma, em razão da ausência de substrato fático para a alegação de decadência da Recorrente, nego provimento ao Recurso, acompanhando o relator pelas conclusões.

É minha declaração de voto.

(assinado com certificado digital)

Maysa de Sá Pittondo Deligne.